



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Espírito Santo**  
**3ª Vara Federal Cível de Vitória**

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1877, 6º andar - Bairro: Monte Belo - CEP: 29053-245 - Fone: (27)3183-5034 -  
Email: 03vfcj@jfes.jus.br

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5008282-78.2020.4.02.5001/ES**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**RÉU:** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**RÉU:** ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**DESPACHO/DECISÃO**

Em complemento à decisão do Evento 59, que deferiu, em parte, a tutela provisória de urgência solicitada pelo MPF, verifica-se que na audiência de conciliação realizada no último 11 de maio de 2020, uma das propostas de acordo apresentadas pelo MPF (Termo de Audiência - Evento 57), consistiu nos seguintes termos:

*"Proposta 1: Caberia à CAIXA, com relação ao tempo de fila, a observância do prazo máximo de duas horas, no mês de maio, e de uma hora, no mês de junho, sob pena de multa de R\$ 50.000,00/dia, por agência em descumprimento; "*

Todavia, a referida decisão do Evento 59 não enfrentou esse pedido, já que não consta da emenda da inicial, sob de **violação ao princípio da adstrição**, em manifesto prejuízo à ampla defesa e o contraditório da parte requerida, que inclusive impugnou tal pedido quando do encerramento da audiência de conciliação, sendo certo que tal medida apenas foi objeto de debate na citada audiência de conciliação, uma vez que, como é sabido, a composição amigável das partes pode incluir pedidos não constantes da inicial.

De todo modo, ainda que ocorresse a emenda a inicial, **ao menos neste momento, não vislumbro fundamento jurídico para acolher tal pleito**, uma vez que, conforme explanado na decisão do Evento 59, a CEF, após o ajuizamento da presente ação, já implementou, **voluntariamente**, várias medidas para redução das filas, de forma que tais ações, juntamente com as imposições deste juízo constantes da aludida decisão, ainda a serem cumpridas, **certamente reduzirão as filas e a aglomeração de pessoas**, preservando-se, assim, a integridade física de toda a população em face do coronavírus (COVID-19).

Ora, nesse momento inédito vivido no mundo, em que a CEF efetua o **maior pagamento bancário da história do Brasil** (mais de 50 milhões de pessoas), com a redução de seu número de funcionários, por estarem trabalhando em *home office* para prevenção do vírus (faixa de risco), e diante da **imprevisibilidade** dos eventos que ocorrem a cada semana, não havendo tempo hábil para prévia estruturação, **se afigura de difícil implementação prever o tempo de espera da filas** para o futuro, não se mostrando faticamente razoável essa



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Espírito Santo**  
**3ª Vara Federal Cível de Vitória**

medida ser imposta pelo Poder Judiciário, que deve ter cautela e prudência para interferir no funcionamento dos órgãos públicos que atuem, direta ou indiretamente, no contexto da pandemia, devendo intervir apenas em **caso de omissão** dos órgãos públicos, a ponto de prejudicar a saúde pública.

O que busca através da presente ACP, em última análise, é a **preservação da saúde pública da população**, inibindo-se aglomeração de pessoas para evitar a propagação do contágio do vírus, o que foi assegurado com a liminar deferida, que determinou a **organização das filas** (inclusive distanciamento mínimo entre pessoas) e a realização de **triagem das filas** (que as reduzirão). Agora, impor o tempo máximo de espera da fila, seria impor uma obrigação deveras excessiva à CEF, nesse contexto de **impresibilidade** e **excepcionalidade** que vivemos.

Intimem-se todos desde *decisum*.

---

Documento eletrônico assinado por **AYLTON BONOMO JUNIOR, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **50000619316v6** e do código CRC **538cc4bf**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): AYLTON BONOMO JUNIOR  
Data e Hora: 13/5/2020, às 12:39:48

---

5008282-78.2020.4.02.5001

50000619316.V6